



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354295 - ES (2023/0151403-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JORGE CARLOS NUNES PEREIRA
AGRAVANTE : MICHELAS CARLAS BREGONCI TRANCOSO
ADVOGADO : FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 304 DO CP. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. . RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal tem entendido que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso. A condenação, no caso concreto, está fundamentada na existência de prova oral e documental.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354295 - ES (2023/0151403-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JORGE CARLOS NUNES PEREIRA**
AGRAVANTE : **MICHELAS CARLAS BREGONCI TRANCOSO**
ADVOGADO : **FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 304 DO CP. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. . RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal tem entendido que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso. A condenação, no caso concreto, está fundamentada na existência de prova oral e documental.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 806/809, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por estar o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso.

A defesa alega que "no presente caso, diversamente do que consta na posição dominante sobre a possibilidade de aferir a falsidade por outros meios de prova, não foi levantados outros elementos. Foi utilizado tão somente a confissão dos ora agravantes." (e-STJ fl. 822). Aduz que os documentos de fls. 55/56 deveriam ser periciados para servir como prova da materialidade delitiva.

Sustenta, por fim, que a matéria não enseja o reexame de provas, mas apenas a

sua reavaliação jurídica.

Objetiva, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma, a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

A questão referente à prova da materialidade delitiva foi assim analisada pelo Tribunal Estadual:

Feitas tais considerações, retomo a análise das teses defensivas, sendo a primeira referente à necessidade de absolvição, sob o argumento de ausência de perícia nos recibos de fls. 55/56.

De plano, rememoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, "para a configuração do crime previsto no art. 304, do Código Penal, perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso" (AgRg no AREsp n. 1.625.534/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.)"

Na hipótese, as provas orais e documentais colhidas são suficientes para atestar a falsidade dos documentos anexados às fls. 55/56, consistentes em dois recibos, quais sejam, o primeiro, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e, o segundo, no importe de R\$ 1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais).

Os próprios apelantes afirmaram que os recibos foram confeccionados, sem que tivessem recebido quaisquer valores por parte da vítima Fagner Veridiano Gonçalves, após esta ser transportada na ambulância pertencente à Empresa Nunes Remoção. Vejamos trechos dos depoimentos dos apelantes:
[...]

Nesse contexto, as provas constantes dos autos permitem a conclusão segura de que os recibos anexados às fls. 55/56 são ideologicamente falsos.

Não obstante o apelante Jorge Carlos sustente que não praticou qualquer conduta delitiva, tendo em vista que não assinou os documentos ideologicamente falsos (fls. 55/56), é inquestionável sua atuação em coautoria com a apelante Michelas. Afinal, somente foi possível confeccionar os recibos com os dados falsos (recebimento de valores por parte da vítima) porque o apelante Jorge Carlos forneceu os recibos com o carimbo da Empresa Nunes Remoções à apelante Michelas, proprietária da Empresa

Veja-se que o TJES decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, assente no sentido de ser prescindível a prova pericial, para aferir a falsidade de documento utilizado, quando o juiz se convencer da materialidade do delito do art. 304 do CP por outros elementos dos autos, como *in casu*, em que foram utilizadas para alicerçar a condenação as provas orais e documentais. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, notadamente pela prova oral colhida, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de uso de documento falso.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso" (AgRg no AREsp n. 206.656/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 25/11/2015).

No caso, não há que se falar em crime impossível, visto que o documento apresentado pelo réu, além de não ter sido confeccionado grosso modo, mostrou-se hábil a enganar e iludir o homem médio.

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1625534/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 04/08/2020)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso (HC 169.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5.2.2016).

2. Restando configurado o delito, concluir de forma diversa demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1040096/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/04/2017)

Incidência do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte.

Maiores digressões sobre o tema encontram óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar minucioso revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0151403-1

**AgRg no
AREsp 2.354.295 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00217012020178080035 035170190033 217012020178080035 35170190033

EM MESA

JULGADO: 22/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE CARLOS NUNES PEREIRA
AGRAVANTE : MICHELAS CARLAS BREGONCI TRANCOSO
ADVOGADO : FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE CARLOS NUNES PEREIRA
AGRAVANTE : MICHELAS CARLAS BREGONCI TRANCOSO
ADVOGADO : FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.